



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº:** 0021.133845/2022-56

**Pregão Eletrônico:** 472/2023/SUPEL/RO

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de *coffee break* e *buffet*, para atender as demandas das unidades da Polícia Militar de Rondônia, conforme especificação e quantitativo constantes no Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no DOE no dia 09 de janeiro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Grupo 06, pela empresa: **F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 15.877.780/0001-20, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44, do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com a necessária fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

#### 2. DA SÍNTESE DO RECURSO - F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME (0047355178)

Inicialmente, a Empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME, interpôs Recurso

Administrativo buscando a INABILITAÇÃO da empresa R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA, alegando que:

(I) De acordo com o inciso II, Art. 4º da orientação técnica citada em edital, a empresa R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA, não atendeu ao atestado técnico apresentado em CARACTERISTICA. ;

(II) Ressalta ainda que comparando as tabelas a, b, e c no item 2.5.2 no Termo de referência sobre a composição do objeto (cardápio) verifica se a divergência de característica entre coffee break e almoço/jantar tipo buffet, pois o cardápio da tabela “a” e “b” envolve doces e salgados, logo na tabela “c” exige se o fornecimento refeições elaboradas de alto valor nutritivo, talheres em inox e garçom (mão de bora especializada ;

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

De outro lado, a empresa R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA não recorreu.

### 4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

"24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação."

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

### **Passamos a expor.**

Inicialmente, alega a Recorrente não atendeu ao subitem 13.9.1 do Edital, ou seja, a apresentação de atestado técnico em característica compatível com o item 06, sendo este “Serviço de Buffet - (Almoço ou jantar).

Vejamos o que dispõe o subitem 13.9.1. do Edital :

### 13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**13.9.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica,** as empresas interessadas em participar do certame, **deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

[...]

**II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;**

[...]

Assim é possível verificar que tal normativa cumpre com o solicitado no art. 30 da Lei 8.666/1993. Para tratar da questão, reproduz-se o citado dispositivo, nos trechos que interessam à análise.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considerando que o Pregão Eletrônico 472/2023 tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições sendo Coffee Break e Buffet, não se vislumbra a existência de impeditivo legal em relação à exigência em questão.

Esclareço que o objetivo do atestado de qualificação técnica, é verificar se a empresa possui expertise para a execução do serviço. Neste mesmo sentido, o TCU decorre sobre sobre o assunto no ACÓRDÃO 1391/2023 - PLENÁRIO, onde entende que o que deve ser analisado é em aspecto amplo, se a empresa possui aptidão, vejamos:

**"Deve ser feita uma análise mais ampla, portanto, da capacidade da empresa de executar projetos de porte semelhante ao licitado, sendo que há equivalência em ao menos cinco ocasiões, como comprovado pelos atestados fornecidos, sendo possível concluir que a empresa possui aptidão para executar projetos semelhantes."**

Nesse contexto, são, em princípio, pertinentes à considerar a importância institucional de cada órgão, as ponderações da unidade técnica no sentido de que "ao apreciar licitações que envolviam contratações similares às tratadas nesta representação, o TCU, em diversos precedentes, entendeu que despesas do tipo devem ser realizadas de forma comedida, com parcimônia ([Acórdão 2155/2012-TCU-Plenário](#), 3.172/2012-TCU-2ª Câmara e 6.726/2010-TCU-1ª Câmara).

Considerando que a licitação trata-se de coffee break e buffe, e assim de forma mais ampla a manipulação de refeições, onde pode ser verificado que para a devida execução do objeto, pode ser utilizado o mesmo profissional, ou seja, nutricionista, garçons e objetos similares para execução, talheres, pratos e rechaud. Entende-se que o pretense licitante, R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA, atente ao quesito de qualificação técnica em característica. Embora não haja uma perfeita e idêntica descrição do itens no atestado da empresa R8 COMERCIO E SERVICOS, há similaridade que permite comparação, bem como produção e manipulação de alimentos e refeições.

Em análise documental a empresa apresenta no cadastro da empresa o CNAE Secundário 83: 5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, comprovando em seu atestado que possui aptidão para fornecimento de coffee break, e como informado no atestado em questão o mesmo prestou o devido serviço com ótimo desempenho técnico e operacional.

Assim sendo, a empresa Recorrida demonstra sua aptidão e compatibilidade para execução dos serviços por meio do Atestado de Capacidade Técnica bem como o objeto constante em seu Contrato Social.

Em análise classificatória, visando o princípio da economicidade, verifica que a mesma apresentou a menor proposta no valor de R\$ 159.990,00, sendo o estimado para o item de R\$ 182.940,00. Ressalta-se que a licitante, declara que executará o serviço conforme disposto em Edital.

Neste contexto, compete a responsabilidade ao fiscal de contrato, quanto a verificação e análise da fiel execução do serviço, que caso não, seja efetuado em conformidade com o Edital, aplique as devidas sanções.

Isto posto, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico, não havendo que se falar em violação aos princípios licitatórios, uma vez que as fases de abertura das propostas, fase de lances e análise e julgamento das propostas e dos requisitos de habilitação foram devidamente realizadas em estrita observância à Lei e ao Edital.

Diante do exposto, esta Pregoeira verificou que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) pela Recorrida **R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, **está em conformidade com o exigido à título de qualificação técnica (CARACTERÍSTICAS), no item 13.9.1. e subitens do Edital, permanecendo a mesma HABILITADA para o Lote 06**, não prosperando os argumentos da Recorrente **F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME.**

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos do Recurso interposto pela empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME.**

Assim, a Pregoeira DECIDE:

1. Manter a **HABILITAÇÃO da empresa R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

Data e hora do sistema.

**Camila Caroline Rocha Peres**

Pregoeira - SUPEL ALFA

Portaria n. 08 de 09 de Janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047355439** e o código CRC **726B259C**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.133845/2022-56

SEI nº 0047355439